



## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### **Texto orientador para a audiência pública sobre o marco regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização**

Comissão da Câmara de Educação Superior  
Erasto Fortes Mendonça (Presidente)  
José Eustáquio Romão (Relator)  
Luiz Fernandes Dourado  
Luiz Roberto Liza Curi  
Sérgio Roberto Kieling Franco

Brasília – DF  
Julho de 2014

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014**

Institui as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea “h”, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n.º \_\_\_\_/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014,

Resolve instituir as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização de acordo com as seguintes disposições:

**CAPÍTULO I**

**DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* ESPECIALIZAÇÃO**

Art. 1.º - Considera-se como Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, o previsto no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que estiver de acordo com os termos desta Resolução.

§ 1.º - Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996 não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo “Especialização” para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.

§ 2.º - Considerando a prioridade prevista no art. 66 da Lei n.º 9.394/1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima exigida será a obtida em Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução.

§ 3.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização poderá ser ofertado presencialmente ou a distância, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS**

Art. 2.º - A Pós-graduação *Lato Sensu* Curso de Especialização presencial e a distância poderá ser oferecida pelas instituições a seguir relacionadas e nas condições a elas adstritas:

I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionados, com conceito de curso ou conceito preliminar de curso igual ou superior a 4 (quatro), e no(s) município(s) e polos definido(s) no ato de seu credenciamento ou credenciamento;

II - Instituição credenciada para a oferta de curso(s) de pós-graduação *stricto sensu* recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) *stricto sensu* recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s);

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

IV - Instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada excelência e de relevante produção, que obtenha credenciamento especial concedido por ato do MEC, mediante parecer do CNE, única e exclusivamente, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de conhecimento das pesquisas desenvolvidas há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º desta Resolução.

§ 1.º - A oferta de Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, progressivamente, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a autoavaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 266/2013, homologado e publicado (D. O. U., de 31 de Janeiro de 2014, Seção 1, p. 27).

§ 2.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as áreas de avaliação da CAPES, cuja eventual atualização implicará na atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.

§ 3.º - As instituições a que se referem os incisos I deste artigo poderão oferecer Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, na mesma área de conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a 4 (quatro) em processos de credenciamento e de recredenciamento.

§ 4.º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênera entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, para fins exclusivos de certificação.

§ 5.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou recredenciadas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4 (quatro), na sede e nos polos credenciados ou recredenciados.

§ 6.º - Aplicam-se às IES que oferecerem Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância as prerrogativas previstas no § 3.º deste artigo.

§ 7.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização oferecido a distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 5.622/2005.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CREDENCIAMENTO ESPECIAL**

Art. 3.º - O credenciamento especial para oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização é exclusivo para as instituições previstas nos incisos III e IV do art. 2.º desta Resolução.

Art. 4.º - O credenciamento especial será concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5.º - A avaliação da proposta de oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial será feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), com validade pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1.º - O INEP terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Resolução para a conclusão do instrumento de avaliação previsto no *caput*.

§ 2.º - O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CES/CNE.

Art. 6.º - Para o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância, o credenciamento especial, quando concedido, observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o estabelecido pelo art. 9.º e pelos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 12 do Decreto n.º 5.622/2005, bem como o prazo previsto no *caput* do artigo anterior desta Resolução.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC)**

Art. 7.º - Para cada Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes elementos:

I - processo seletivo para ingresso de discentes, dos(as) quais será exigido, no mínimo, título de graduação, ficando vedada a matrícula de graduandos(as) que ainda não concluíram qualquer curso de graduação;

II - matriz curricular de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação no processo educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III - plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão da especialização, com duração mínima de 30 (trinta) horas, a ser desenvolvido pelos professores do curso;

IV - previsão de estudo individual ou de grupo, com duração mínima de 60 (sessenta) horas;

V - composição do corpo docente, devidamente identificado, documentado e qualificado, permitindo-se a repetição do mesmo docente, no máximo, em até 1/3 (um terço) da carga horária total do curso;

VI - processos de verificação parcial e final da aprendizagem dos(as) estudantes;

VII - escala de notas ou de conceitos para atribuição aos resultados dos processos de verificação parcial e final da aprendizagem.

Parágrafo único - Quando o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização tiver como objetivo a formação inicial ou continuada de professores da Educação Básica ou formar docentes para a Educação Superior, das 360 (trezentas e sessenta) horas previstas no inciso I deste artigo, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

Art. 8.º - O corpo docente de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de portadores do título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* recomendado pela Capes ou revalidado na mesma área, área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

§ 1.º - Os demais membros do corpo docente, não portadores do título de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação ou de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização na mesma área de conhecimento do curso em que irá trabalhar.

§ 2.º - Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente previsto no *caput*, desde que credenciado para atuar na pós-

graduação *stricto sensu* da instituição da mesma área de conhecimento do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 9.º - O corpo docente do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição ofertante.

Parágrafo único - Para as instituições com credenciamento especial, os professores poderão ser recrutados em até 50% (cinquenta por cento) fora da instituição, observado o disposto no art. 8.º desta Resolução para o desenvolvimento de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 10. - Para a conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia, submetendo-a à arguição, de acordo com o previsto no PPC do curso.

§ 1.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como monografia um trabalho escrito, de base bibliográfica, com, no mínimo, introdução, desenvolvimento, conclusão e bibliografia, sobre um determinado objeto, referenciado na área, ou subárea de conhecimento ou matriz curricular do curso, ou ainda em uma disciplina específica da Especialização cursada.

§ 2.º - Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu PPC, a monografia poderá ser substituída por:

I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, respeitados os requisitos estabelecidos para a elaboração da monografia previstos no *caput* deste parágrafo, a ser defendido em arguição, nos termos do *caput* deste artigo;

II - projeto de extensão no qual esteja explicitada a intervenção referenciada na matriz curricular do curso, o universo alvo da intervenção, a metodologia, as etapas e os procedimentos das ações a serem desenvolvidas, bem como a bibliografia que fundamentou a elaboração do projeto;

III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, abrangente e estratégico para a sociedade e para a área de conhecimento do curso, neste caso, acompanhado do projeto e do relatório de pesquisa desenvolvida para a confecção do artefato ou protótipo, a serem defendidos em arguição, nos termos do *caput* deste artigo.

IV – produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 11. - Na avaliação parcial e final do desempenho do(a) estudante no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, será levada em conta a frequência às atividades presenciais mínimas obrigatórias e a verificação da aprendizagem do(a) estudante.

§ 1.º - Para efeito de aprovação do(a) estudante nos componentes da matriz curricular dos cursos presenciais e a distância, a frequência mínima obrigatória será de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades presenciais obrigatórias, sendo que nos exames da educação a distância a frequência obrigatória será de 100% (cem por cento), na sede ou nos polos.

§ 2.º - Para efeito de aprovação nos componentes da matriz curricular dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância, a frequência mínima obrigatória na sede ou nos polos será de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades aí desenvolvidas.

§ 3.º - A verificação final da aprendizagem, por meio da apresentação e arguição da monografia prevista no art. 10 desta Resolução será realizada somente após a conclusão de todos os créditos da matriz curricular pelo(a) estudante.

§ 4.º - Permitir-se-á a arguição por videoconferência, desde que garantida a presença de, pelo menos, um membro da banca examinadora junto ao examinando.

## **CAPÍTULO V DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 12. - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deve mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - citação do ato legal de credenciamento ou identificação da instituição, nos termos do artigo 2.º desta Resolução;

II - período de realização do curso, duração total, especificação de cada atividade acadêmica (matriz curricular, estudo individual ou em grupo, orientação e elaboração individual de monografia);

III - relação do corpo docente com identificação das titulações respectivas e componentes da matriz curricular atribuídos a cada um de seus membros com especificação das cargas horárias e notas, conceitos ou menções atribuídas;



IV - título da monografia, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;

V - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

§ 1.º - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deve ser obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 2.º - O certificado previsto neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terá validade nacional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

Art. 13. - O(a) estudante de curso de pós-graduação *stricto sensu* que não defender a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado poderá fazer jus ao certificado de Especialista na mesma área de conhecimento do mencionado curso, nas seguintes condições:

I - integralização dos créditos das disciplinas previstas para o curso de pós-graduação *stricto sensu*;

II - aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação *stricto sensu*;

III - previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único - A IES que prever esta prerrogativa nos regulamentos de seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* certificará o(a) estudante mencionado(a) no *caput* deste artigo.

Art. 14. - Os estudos e atividades concluídas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* poderão ser aproveitados, a critério da IES, nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da equivalência prevista em seu PPC, desde que da mesma área de avaliação da CAPES e não tiverem sido considerados para qualquer outra certificação.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização fica sujeito à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes, com base nesta Resolução.

Art. 16. - A instituição que oferecer Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deverá fornecer informações referentes a esse curso, sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do cadastro de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da Resolução CNE/CES n.º 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 17. - O certificado de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização iniciado ou ofertado em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observado o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC, e nos seguintes casos:

I - Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização oferecido pela instituição militar de ensino abrangidas pela Portaria Normativa Interministerial n.º 18, de 13 de novembro de 2008;

II - Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), instituído pelo Decreto n.º 7.385, de 8 de dezembro de 2010;

Art. 18. - Os processos de credenciamento especial em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não avaliados *in loco*, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 19. - Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Art. 20. - Os programas de residência em saúde terão norma específica própria no que disser respeito às suas interfaces com Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 21. - Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que aderirem ao aproveitamento de estudos previsto no art. 13 desta Resolução deverão fazer as adaptações necessárias em seus respectivos regulamentos até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Resolução.

Art. 22. - Os indicadores de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização serão considerados para efeito de avaliação institucional periódica, a partir do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. - As avaliações externas previstas nesta Resolução e que serão desenvolvidos pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino respectivos serão considerados nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e reconhecimento.

Art. 24. - Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 25. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e n.º 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.